

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.570
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADV.(A/S) : **ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES QUE CONFORMAM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AOS ÓRGÃOS E AGENTES QUE O INTEGRAM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE

MS 33570 MC-AGR / DF

INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS E EM DECISÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da eminente Senhora Corregedora Nacional de Justiça, que suspendeu decisão concessiva de provimento liminar – impregnada de conteúdo jurisdicional – proferida por ilustre Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em sede de “Medida Cautelar Incidental”, em favor da impetrante, em julgamento assim fundamentado:

“Neste diapasão, é válido ressaltar o caráter incontroverso de que se reveste o valor consignado, visto que, a própria requerida consignante, na Cautelar Inominada nº 166.14312014 reconheceu e requereu, para que fosse declarado suficiente o depósito efetuado, para quitação da dívida para com a ora empresa requerente.

A especial natureza da ação consignatória evidencia a confissão de dívida pela empresa consignante em favor da empresa consignada. Contrariamente ao depósito, na consignação em

MS 33570 MC-AGR / DF

pagamento, o autor **admite a dívida** e requer o depósito do valor que entende devido, **ante a recusa do credor**. Isso significa dizer, que os valores consignados **não mais pertencem à parte requerida consignante**, uma vez que voluntariamente deposita-os em conta judicial em favor da parte credora consignada.

Desse modo, a meu ver e sentir, **presentes os requisitos necessários para o atendimento do pleito** realizado, ante a constatação da **coexistência dos** requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora que, a um só tempo, **revelam a viabilidade** do processo cautelar e a plausibilidade do direito.

Por fim, ressalto que o valor da causa é **requisito da petição inicial**, exatamente pelo seu **caráter essencial** para fixação do procedimento a ser adotado, **assim como** para o ideal de justiça firmado no princípio da duração razoável do processo **como corolário** do devido processo legal, podendo ser alterado de ofício pelo magistrado, **face a sua natureza cogente de ordem pública**.

.....
(...) **o valor da causa** na ação cautelar deve ser compatível com o aquele discutido na ação principal, embora **não seja obrigado o valor da causa cautelar ser igual ao da causa principal, não há de se aceitar, porém, que se estabeleça uma distância de grandes proporções** entre as mesmas, por simples vontade do autor. (Pet 774/ MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17/06/1997, DJ 01/09/1997 p. 40744, RSTJ vol. 99 p. 68).

Dessa feita, não se mostra razoável fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando o objeto da ação de consignação **supera em muito tal valor**.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 798 CPC, **defiro liminarmente o pedido de levantamento da quantia referenciada às fls. 25, que se encontra depositada em juízo, desde que a parte requerente retifique o valor dado a causa, recolhendo/complementando as custas, registrando como o correto, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor que pretende auferir." (grifei)**

MS 33570 MC-AGR / DF

Sustenta-se, na presente sede mandamental, em síntese, o que se segue:

“Encontra-se pacificado pelo PLENÁRIO DO CNJ o entendimento da impossibilidade de conhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça de questões judicializadas (...):

.....
No caso, a questão objeto do vertente Pedido de Providências está judicializada nas Medidas Cautelares nº 3365/2015 e 166143/2014, incidentais ao Recurso de Apelação nº 8809/2015, interposto da sentença proferida na Ação de Consignação em Pagamento nº 291/2012 (...):

.....
Ademais, encontra-se judicializada no Recurso de Apelação nº 8809/2015, interposto da sentença proferida na Ação de Consignação em Pagamento nº 291/2012, como também no Mandado de Segurança nº 6602/2015 impetrado pela JTF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA da decisão liminar concessiva da liberação do valor consignado ao credor, todas em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e pendentes de julgamento. (...).

É dentro desse contexto que houve a intervenção do CNJ, com a devida licença, equivocada, atuando como alçada substitutiva dos recursos legalmente previstos para a cassação da liminar deferida pelo Desembargador Dirceu dos Santos, o que não obteve a Reclamante no Mandado de Segurança impetrado e em nenhum outro pleito utilizado na questão judicializada. Por conseguinte, a liminar concedida pelo CNJ culminou por substituir o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, como também a dos tribunais superiores, em sua legítima função constitucional.

.....
A atuação do Conselho Nacional de Justiça extrapolando suas funções regulares culmina por ofender ao PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL na medida em que atravessa o pleno exercício da função jurisdicional dos membros e órgãos do Poder Judiciário constituídos para tanto, gerando insegurança jurídica com

MS 33570 MC-AGR / DF

decisões conflitantes, como a questionada no vertente mandado de segurança. (...):” (grifei)

Registro, por relevante, que a eminente Senhora Corregedora Nacional de Justiça **prestou** as informações que lhe foram requisitadas. *De outro lado, e por entender ocorrentes os requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao “periculum in mora”, deferi* o pedido de **medida liminar** formulado nestes autos.

Inconformada com essa decisão, a União Federal **interpôs** o pertinente recurso de agravo, **apoiando-se**, em síntese, nos seguintes fundamentos:

“(...) houve notável afronta ao princípio da prudência, diante da qual ficou estabelecida a apuração de possível infração disciplinar praticada pelo magistrado. Como narrou a autoridade impetrada em suas informações, a decisão prolatada pelo investigado ‘deferiu o levantamento, em medida cautelar, de quantia vultuosa e controversa, em favor de Queiroz Fomento Mercantil Ltda., sem a otiva da parte contrária, sem a prestação de caução e, especialmente, diante da patente ausência de ‘periculum in mora’.

Como se pode notar, a eventual conclusão pela responsabilidade do investigado junto ao CNJ necessita ser resguardada a fim de que, no caso de ficar comprovado abuso no uso das prerrogativas pelo magistrado, não se torne inviável o retorno ao ‘status quo ante’. Como afirmou a Corregedora Nacional de Justiça, ‘Se a medida reclama se efetivar, ficaria sem efeitos práticos o provimento do Recurso de Apelação, uma vez que todos os recursos estariam destinados em sua integralidade ao credor’.

Em verdade, portanto, a presunção de estar conforme o Direito, ou seja, o ‘fumus boni iuris’, encontra-se ao lado da autoridade apontada como coatora.

.....

MS 33570 MC-AGR / DF

Se existe algum perigo, 'in casu', ele reside no levantamento de valores autorizado pelo TJ-MT e atualmente apenas obstado pela decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em verdade, a manutenção dos valores regularmente depositados para resguardar a ação de consignação é medida absolutamente legal. Mais ainda: é a medida natural e única cabível, pois a preservação dos respectivos valores em depósito judicial é a forma hábil a garantir a própria eficácia da demanda judicial.

Assim, não existe qualquer risco de o indeferimento da liminar resultar na ineficácia da segurança ou mesmo em dano imediato ao impetrante, pois em sua ausência os valores simplesmente ficaram protegidos, aguardando o adequado deslinde do feito." (grifei)

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Chefe da Instituição, **formulou parecer** que está assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO ‘WRIT’ E, EVENTUALMENTE, PELO PROVIMENTO DO AGRAVO E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança interposto com o objetivo de anular decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que, em reclamação disciplinar, determinou a suspensão de decisão liminar proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada em curso no TJMT, que determinara o levantamento de valores controvertidos depositados em consignação, em sentido contrário ao da sentença de primeiro grau, e antes do julgamento da apelação.

MS 33570 MC-AGR / DF

2. **Perda superveniente do interesse processual.** Ausência de utilidade ou necessidade da concessão da segurança, ante a superveniência de provimentos judiciais no âmbito do TJMT **bloqueando** os valores controvertidos.

3. **Ausência de direito líquido e certo.** A liminar concedida pela Corregedora Nacional de Justiça está fundamentada na presença simultânea do 'periculum in mora' e do 'fumus boni iuris'.

4. **Parecer pelo não conhecimento do 'writ' e, eventualmente, pelo provimento do agravo da União e pela denegação da segurança.** (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a pretensão deduzida nesta sede mandamental. **E, ao fazê-lo, assinalo,** desde logo, que o eminente Procurador-Geral da República, **ao opinar pela denegação** do mandado de segurança, **manifestou-se** pela legitimidade jurídica da deliberação administrativa **proferida** pela Senhora Corregedora Nacional de Justiça, **muito embora reconhecendo, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte,** que o Conselho Nacional de Justiça “*não possui atribuição constitucional para fiscalizar, reexaminar e suspender atos de conteúdo jurisdicional, emanados de magistrados e Tribunais, sob pena de atuação ultra vires*”.

Não obstante assim houvesse entendido, o eminente Chefe do Ministério Público da União **pronunciou-se pela admissibilidade da interferência administrativa** da Corregedoria Nacional de Justiça **em atos de conteúdo jurisdicional, justificando** essa possibilidade **em razão da existência de situações excepcionalíssimas surgidas** “*no curso de processo administrativo*” **em cujo âmbito** foi praticado “*ato teratológico*” **gerador de “grave e irreversível repercussão” que coloca “em risco o decoro e a credibilidade do Poder Judiciário”.**

MS 33570 MC-AGR / DF

Ao assim pronunciar-se, o Senhor Procurador-Geral da República opinou, quanto ao mérito, pela denegação do “writ” mandamental, “tendo em vista as peculiaridades do caso concreto”, pois vislumbrou, na espécie ora em exame, a existência de “ato judicial com dano de difícil reparação”, o que viabilizaria, segundo seu entendimento, a possibilidade, ainda que extraordinária, de intervenção administrativa em ato de conteúdo jurisdicional.

Entendo não assistir razão ao Senhor Procurador-Geral da República, pois não se revela juridicamente possível, ainda que em situação excepcionalíssima, a interferência de órgão ou de agente administrativo em ato de conteúdo jurisdicional, pois, como tem decidido esta Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição constitucional para fiscalizar, reexaminar ou suspender decisões emanadas de juízes e Tribunais proferidas em processos de natureza jurisdicional (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Com efeito, a EC nº 45/2004, ao introduzir, no texto da Constituição, o art. 103-B, § 4º, definiu, de modo rígido, a competência do Conselho Nacional de Justiça, nela incluindo, em seu inciso II, o poder de “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (grifei).

Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça – embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário – qualifica-se como órgão de caráter eminente administrativo, não dispendo de atribuições institucionais que lhe permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e Tribunais.

Esse entendimento – que põe em destaque o perfil estritamente administrativo do Conselho Nacional de Justiça e que NÃO lhe reconhece competência constitucional para intervir, legitimamente, em matéria de índole jurisdicional (SERGIO BERMUDEZ, “A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45”, p. 19/20, item n. 2, 2005, Forense) – foi

MS 33570 MC-AGR / DF

bem sintetizado na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“**Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**”, p. 302, item n. 2, 2006, RT):

*“**Conselho Nacional de Justiça. Natureza jurídica.** O CNJ é órgão do Poder Judiciário (...), **mas ‘sem jurisdição’**, vale dizer, é órgão judicial mas **não** jurisdicional. **Órgão administrativo** de controle externo do Poder Judiciário e da atividade da Magistratura (...), o CNJ **não tem função jurisdicional, cabendo-lhe** fiscalizar a gestão financeira e administrativa do Poder Judiciário e o cumprimento do dever funcional dos juízes (...). **Ao CNJ não cabe controlar a ‘função jurisdicional’** do Poder Judiciário e de seus membros, **razão por que não pode** rever **nem** modificar decisão judicial, **isto é, não tem competência recursal** (...).” (grifei)*

Essa orientação doutrinária, por sua vez, fundada no magistério de autores eminentes (UADI LAMMÊGO BULOS, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 1.089/1.094, item n. 6.8.1, 2007, Saraiva; NAGIB SLAIBI FILHO, “**Reforma da Justiça**”, p. 283/284, item n. 3, 2005, Impetus; ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, “**Conselho Nacional de Justiça e Controle Externo**”, “in” “**Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**”, coordenação de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ MANOEL GOMES JR., OCTAVIO CAMPOS FISCHER e WILLIAM SANTOS FERREIRA, p. 193/194, item n. 4, 2005, RT; SYLVIO MOTTA e GUSTAVO BARCHET, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 733, item n. 6.2, 2007, Elsevier; WALBER DE MOURA AGRA, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 471/474, item n. 26.18, 2007, Forense), **tem o beneplácito da jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito da matéria ora em exame (**MS 28.174-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **MS 28.611-AgR-MC/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.939-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“I. Mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça: arquivamento de petição que pretendia a anulação de

MS 33570 MC-AGR / DF

decisão judicial, por alegado vício processual atribuído aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: **indeferimento**.

1. **Ainda que disponha** o art. 103-B, § 6º, da Constituição Federal que 'junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil', a ausência destes às sessões do Conselho **não importa** em nulidade das mesmas.

2. A **dispensa** da lavratura do acórdão (RICNJ, art. 103, § 3º), quando mantido o pronunciamento do relator da decisão recorrida pelo Plenário, **não traduz** ausência de fundamentação:

II. Conselho Nacional de Justiça: competência restrita ao controle de atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos.

(MS 25.879-Agr/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE – ATUAÇÃO ‘ULTRA VIRES’ DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES

MS 33570 MC-AGR / DF

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispendo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo “ultra vires”, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.611-MC-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).”

(MS 28.598-MC-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vale registrar, por relevante, que essa mesma percepção em torno da matéria – no sentido de que a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça não compreende nem autoriza a revisão de atos jurisdicionais – foi igualmente revelada, por esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 3.367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, como o evidencia o acórdão plenário que, no ponto ora em análise, está assim ementado:

“(…) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle

MS 33570 MC-AGR / DF

administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

.....
4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, 'caput', inc. I, letra 'r', e 103-B, § 4º, da CF. (...)."

(RTJ 197/839-840, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

Mostra-se importante destacar, ainda, em face da absoluta pertinência que guarda com o caso ora em exame, fragmento do voto que o eminente Ministro EROS GRAU proferiu no já referido julgamento da ADI 3.367/DF:

"De resto – e este ponto é de fundamental importância – ao Conselho Nacional de Justiça não é atribuída competência nenhuma que permita a sua interferência na independência funcional do magistrado. Cabe a ele, exclusivamente, o 'controle da atuação administrativa e financeira' do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes', nada mais do que

MS 33570 MC-AGR / DF

*isso. Sua presença, como órgão do Poder Judiciário, no modelo brasileiro de harmonia e equilíbrio entre os poderes, **não conformará nem informará** – nem mesmo afetará – o **dever-poder de decidir** conforme a Constituição e as leis que vincula os membros da magistratura. O controle que exercerá está adstrito ao plano 'da atuação administrativa e financeira' do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes'. Embora órgão integrante do Poder Judiciário – razão pela qual desempenha autêntico controle interno – **não exerce função jurisdicional.**"*
(grifei)

Assinalo, por oportuno, **que também proferi** decisões em **igual** sentido (**MS 27.148/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **advertindo** que o Conselho Nacional de Justiça – **quer** colegialmente, **quer** mediante atuação monocrática de seus Conselheiros **ou** da Senhora Corregedora Nacional de Justiça – **não dispõe** de competência **para intervir** em decisões emanadas de magistrados **ou** de Tribunais, *quando impregnadas (como sucede na espécie) de conteúdo jurisdicional:*

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR E REEXAMINAR ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO STF. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. (...)."
(**MS 26.580/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, finalmente, **trecho** de decisão proferida pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, **no exercício** da Presidência desta Corte, **no período** de férias forenses, **no MS 28.537-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE

MS 33570 MC-AGR / DF

MELLO, em que *também se impugnava* deliberação do Conselho Nacional de Justiça:

“3. É evidente a inconstitucionalidade de qualquer decisão do CNJ – ou de interpretação que se dê a decisões do CNJ – que tenda a controlar, modificar ou inibir a eficácia de decisão jurisdicional, como se dá no caso, onde foram tidas ‘como ineficazes as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão que garantem a permanência nos Cartórios Extrajudiciais de ocupantes que não estão sob o abrigo das hipóteses explicitadas nos artigos 4º (parágrafo único), 5º (§ 2º) e 8º da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça’ (fls. 54).

As decisões do CNJ de modo algum podem interferir no exercício da função jurisdicional.

É que as atribuições do CNJ são de natureza puramente administrativa, disciplinar e financeira, donde não lhe competir, em nenhuma hipótese, apreciar, cassar ou restringir decisão judicial. Esta Corte, aliás, já deixou claro e assentado que, dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º), não cabe ‘nenhuma competência cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional’ (ADI nº 3.367, de minha relatoria, DJ de 17.03.2006).

Daí vem logo a manifesta inconstitucionalidade do disposto no art. 106 do Regimento Interno do CNJ, que preceitua: ‘As decisões judiciais que contrariarem as decisões do CNJ não produzirão efeitos em relação a estas, salvo se proferidas pelo Supremo Tribunal Federal’.

Uma coisa é dispor dos meios próprios necessários a garantir a exequibilidade das suas decisões, tomadas na seara administrativa e financeira, cuja competência lhe é constitucionalmente cometida. Nesse sentido, estou em que lhe é permitido exigir o cumprimento imediato de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal, porque, aí, está diante de decisão visceralmente nula, uma vez editada por órgão absolutamente incompetente (art. 102, I, letra ‘r’, da Constituição da República).

MS 33570 MC-AGR / DF

Outra, porém, é expedir, no Regimento Interno, norma que traduza pretensão de atribuir competência jurisdicional e recursal ao CNJ, ou vedação de exame jurisdicional de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, em afronta direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Assim, írrita, mais do que só na aparência, a decisão do CNJ que reconheceu como ineficazes as decisões do TJMA." (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **concedo** o mandado de segurança impetrado, **em ordem a cassar a decisão administrativa proferida** pela Senhora Corregedora Nacional de Justiça **nos autos da Reclamação Disciplinar** nº 0000311-93.2015.2.00.0000, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do recurso de agravo.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão à eminente autoridade apontada como coatora **e, ainda**, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2016 (21h30).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator